

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 013/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000377/2021-94-e**

**OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões destinados ao atendimento de diversos municípios, associações e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

**IMPUGNANTE: POSTO IMPERIAL LTDA - CNPJ: 22.144.554/0001-03**

**POSTO IMPERIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.144.554/0001-03, com sede na Rodovia BR-116, Rio Bahia, KM 774, nº 600, Leopoldina/MG, CEP: 36.700-000, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 013/2021, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

[https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-013-2021/](https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-013-2021/)

### **DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:**

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as

particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

### **1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pela impugnante, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 5 do Edital.

### **2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF**

A impugnante considera que os itens e especificações relacionados pelo Anexo II do referido Edital são exatamente aqueles que somente a empresa IVECO - DEVA Veículos possuiria capacidade de fornecer, sem, contudo, apresentar quais as especificações que seriam restritivas à participação das demais empresas interessadas, tornando a alegação um tanto quanto vaga, sem comprovar o flagrante direcionamento e a frustração do caráter competitivo, conforme alega no seu pedido de impugnação.

Quando foi realizada a fase interna de orçamentação e composição dos preços de referência, as especificações técnicas apresentadas foram enviadas a diferentes fornecedores que apresentaram propostas para fornecimento de caminhões que atenderiam aos requisitos estabelecidos (Ex: VW Constellation 17.190 e Mercedes Atego 1719), derrubando portanto a argumentação de que somente a IVECO - DEVA Veículos tenha capacidade de fornecer tais veículos.

Com relação aos preços sugeridos, informamos que eles foram calculados atendendo aos normativos indicados pelos órgãos de controle federais, com base em cotações de mercado e em aquisições similares feitas pelo Governo Federal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam a formação dos referidos valores de referência, estando compatível com os valores de mercado obtidos.

As especificações foram definidas com base nas necessidades de uso observadas, tornando-se um equívoco afirmar que elas conduzirão à contratação de objetos "dotados de menor dimensão qualitativa e econômica", visto que tais critérios foram definidos com base no uso a que se pretendem pela Codevasf, não fazendo sentido algum adquirir equipamento de maior porte ou potência para, supostamente, aumentar a quantidade de empresa em condições de disputar, mesmo

porque tais requisitos são mínimos, não excluindo a possibilidade de oferta ou fornecimento de equipamentos com especificações "melhores" e/ou superiores.

### 3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registramos o equívoco reiterado da impugnante em buscar amparo legal de suas argumentações na Lei 8.666/93. A referida legislação **NÃO** se aplica à Codevasf, que é uma empresa pública, e encontra-se regida pela Lei 13.303/2006 - Lei das Estatais.

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para o ente público em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no Edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos e apresentam reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A alegação de que inúmeras empresas com plena capacidade de atender o objeto estarão impedidas de participar do certame por não atenderem as imposições previstas no item 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 do Edital é totalmente descabida, pois tais subitens do Edital tratam apenas das formalidades a serem observadas e respeitadas na apresentação das propostas pelas licitantes que participarem do certame, para que seja possível realizar a análise adequada dos itens que serão ofertados, podendo os mesmos, inclusive, apresentar características superiores as solicitadas. Há uma enorme contradição na afirmação da impugnante, se há **“inúmeras empresas com plena capacidade de atender ao objeto”** bastam que participem do certame e apresentem suas propostas, observando as formalidades indicadas, **e que vençam a disputa de lances pelo critério de julgamento estabelecido: menor preço.**

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta a ofertar os veículos que a Codevasf deseja adquirir. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - “Lei das Estatais”, no Decreto nº 10.024/2019 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é contratar licitantes que tenham condições técnicas de executar o objeto, **que deve ser determinado pela Administração e não por empresas**, a serem contratadas.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** a impugnação apresentada, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 16 de julho de 2021.

*Documento assinado eletronicamente por*  
**SAMUEL MACIEL CÉSAR**  
Pregoeiro Oficial